Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.794 - PR (2016/0032772-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Geraldo dos Santos a decisório monocrático que devolveu à instância de origem o feito cuja matéria de fundo está afetada a recurso extraordinário com repercussão geral.

O embargante aduz que deve ser aplicado ao caso dos autos o recente entendimento da Corte Especial na Questão de Ordem nos Recursos Especiais n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP.

Alega, ainda, que o sobrestamento do feito não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário.

Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, para declarar sem efeito a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

É o relatório.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material.

Tais vícios não ocorrem no caso em apreço.

Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* combatido ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem realmente devolvido à origem os feitos cuja matéria de fundo está afetada a recurso extraordinário com repercussão geral, sobretudo para evitar decisões conflitantes.

É certo que a Corte Especial definiu que não há suspensão automática dos processos quando reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, em casos como os autos em que se discute, ao fim e ao cabo, o juízo competente para julgar a ação (Justiça Federal ou Justiça Estadual), com conflito interno de posicionamentos no âmbito deste Tribunal (Primeira e Segunda Seções), é conveniente que se aguarde o desfecho da controvérsia, presente a incerteza jurídica.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator